



Projecto de Lei n.º 143/XII/1.ª

Estabelece as Bases da Política de Ambiente

(Revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que aprovou a «Lei de Bases do Ambiente»)

Exposição de Motivos

Considerada, à época, uma das mais avançadas da Europa, pelos princípios e mecanismos inovadores que veio estabelecer, a actual Lei de Bases do Ambiente, aprovada através da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, por largo consenso na Assembleia da República, carece, hoje, de uma profunda revisão, que passa, desde logo, por uma ponderação sobre as políticas de ambiente e as diversas opções que se apresentam a Portugal.

É neste sentido que o Partido Socialista apresenta a presente proposta de Bases da Política de Ambiente, que não se resume a uma mera actualização de terminologia ou de referências legais da Lei de Bases do Ambiente de 1987, mas que reflecte uma ponderação mais vasta sobre as políticas públicas, capaz de preparar a sua evolução futura de uma forma tão ambiciosa e inovadora como o foi a actual Lei de Bases no momento da sua aprovação, há mais de vinte anos.

Porque o presente Projecto de Lei pretende ser inovador e, simultaneamente, realista e equilibrado, é claro quanto às fronteiras entre a política do ambiente e as restantes políticas públicas, em especial no que tange à política de ordenamento do território e urbanismo e à política do património cultural, uma vez que só com essa delimitação é possível proceder à definição dos verdadeiros instrumentos de política ambiental e à respectiva articulação entre as diversas políticas sectoriais.

Com efeito, pese embora a transversalidade da política do ambiente relativamente às demais políticas sectoriais, uma nova Lei de Bases do Ambiente não deverá afectar a autonomia, a título de exemplo, da política de ordenamento de território e de urbanismo, cuja natureza é igualmente transversal, e que se encontra suportada numa lei de bases autónoma.

Por outro lado, é essencial que a nova Lei de Bases do Ambiente reflecta a influência crescente do Direito da União Europeia e do Direito Internacional na área do ambiente, até porque esta é uma das matérias em que a União e a comunidade internacional mais se têm revelado activas.

Carece igualmente de referência a evolução que se sentiu no passado recente em diversos domínios, nomeadamente nas áreas da conservação da natureza e da biodiversidade, do desenvolvimento sustentável, do combate e adaptação às alterações climáticas, dos recursos hídricos, das energias renováveis ou da eficiência energética, bem como a responsabilidade ambiental e, mesmo, o princípio do poluidor-pagador.

Devem, igualmente, ser ponderados a introdução de novos instrumentos de política ambiental ou a reconfiguração dos existentes, bem como a instituição de novos mecanismos de resposta a situações de emergência ambiental ou de passivos ambientais.

As alterações que se pretendem introduzir revelam uma posição consistente do Partido Socialista em questões chave nas políticas de ambiente, como a autonomização do princípio da precaução face ao princípio da prevenção (muito discutida pela doutrina) ou mesmo a adopção de uma posição mais antropocêntrica ou mais ecocêntrica na nossa legislação.

O presente Projecto de Lei, resistindo à tentação de desenvolver aprofundadamente os institutos e expurgando a sua regulação excessiva, visa estabelecer verdadeiras bases da política do ambiente que resistam ao teste do tempo, e esse é, talvez um dos maiores desafios, tendo, como ponto essencial, a garantia de não retrocesso ao nível de protecção ambiental e de direitos reconhecidos aos cidadãos constantes da actual Lei de Bases do Ambiente.

Neste enquadramento, destacam-se algumas linhas orientadoras do presente Projecto de Lei, começando, desde logo, pela actualização dos objectivos da política de ambiente.

Em segundo lugar, a introdução de novos princípios de direito do ambiente, como a autonomização do princípio da precaução face ao princípio da prevenção, e a consagração do princípio da integração, ou seja, o princípio de acordo com o qual a política pública de ambiente, dada a sua transversalidade, deve ser integrada na prossecução das restantes políticas públicas.

Em terceiro lugar, a delimitação clara e rigorosa das fronteiras entre a política do ambiente e as restantes políticas públicas, em especial em relação à política de ordenamento do território e urbanismo e à política do património cultural, bem como outras políticas sectoriais relevantes.

Em quarto lugar, a reflexão, no presente Projecto de Lei, da influência crescente do Direito da União Europeia e do Direito Internacional na área do ambiente, procedendo-se à reformulação das componentes ambientais da política de ambiente, por exemplo, com a autonomização do Mar.

Em quinto lugar, o abandono do conceito de «componentes humanas» do ambiente, e a sua substituição pelo conceito de ameaças às componentes ambientais, sendo introduzidos novos conceitos, como o de alterações climáticas e de depleção de recursos.

Em sexto lugar, a definição de um dever específico de colaboração entre todas as entidades públicas na prossecução da política de ambiente.

Em sétimo lugar, a consagração de diversas dimensões do Direito Fundamental ao Ambiente, nomeadamente relativas ao seu aspecto procedimental, como, por exemplo, ao nível do acesso aos documentos administrativos e de informação ambiental, do acesso à justiça em matéria de ambiente e de participação na tomada de decisões ambientais.

Por último, a previsão de um dever fundamental de protecção do ambiente e o reafirmar do direito fundamental à protecção e à preservação do ambiente.



Nestes termos, tendo presente o enquadramento mencionado, nos termos Regimentais e Legais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Prossecução da política de ambiente

- 1 - As entidades públicas, nos termos da presente lei, devem definir e executar uma política de ambiente, visando a sua gestão, preservação e o seu desenvolvimento, que tenha em conta os objectivos estabelecidos no artigo 4.º, de forma eficaz e coerente.
- 2 - Todos os cidadãos devem participar, nos termos da lei, na definição e execução da política de ambiente e actuar de acordo com o dever fundamental de protecção do ambiente.

Artigo 3.º

Princípios

A política de ambiente deve seguir os seguintes princípios:

- a) Sustentabilidade;
- b) Solidariedade inter-geracional e intra-geracional;
- c) Prevenção e precaução;
- d) Aproveitamento racional dos recursos naturais e dos serviços dos ecossistemas;
- e) Função social e colectiva do património natural;
- f) Poluidor-pagador, utilizador-pagador e da internalização dos custos decorrentes de actividades susceptíveis de causarem um impacte negativo no estado dos recursos naturais e dos serviços dos ecossistemas;
- g) Responsabilidade ambiental e reparação na fonte dos danos causados ao ambiente;
- h) Participação do público;

- i) Transparência;
- j) Transversalidade e integração;
- k) Cooperação internacional;
- l) Descentralização;
- m) Universalidade.

Artigo 4.º

Objectivos da política de ambiente

- 1 - A política de ambiente tem como objectivo geral a sustentabilidade, assegurando um desenvolvimento económico e social perene e ambientalmente equilibrado, assente numa economia de baixo carbono e eficiente no uso de recursos, num quadro de equidade e cooperação global para a boa governança ambiental e para a manutenção dos sistemas de suporte de vida do planeta.
- 2 - A política de ambiente tem os seguintes objectivos específicos:
 - a) A preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, nomeadamente no que diz respeito ao ar, à água, ao mar, ao solo e subsolo, à biodiversidade e à geodiversidade tendo em vista atingir um nível elevado protecção;
 - b) Garantir a saúde, o bem-estar e qualidade de vida das pessoas, permitindo-lhe o uso e o usufruto dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas;
 - c) A redução das pressões ambientais em cada etapa do ciclo de vida dos recursos naturais, a dissociação da utilização destes recursos do crescimento económico, o aumento da eficiência, com salvaguarda da capacidade de renovação e do bom estado ecológico, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações, promovendo um correcto ordenamento do território e a salvaguarda da paisagem;
 - d) A prevenção e o controlo da poluição e dos seus efeitos;
 - e) A melhoria do desempenho ambiental das entidades públicas e privadas;
 - f) A garantia da existência e da efectividade de mecanismos de avaliação ambiental das políticas, dos planos, dos programas, dos projectos e das decisões que sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos sobre o ambiente;
 - g) O planeamento e a gestão equilibrada e integrada dos recursos hídricos e a sua protecção, bem como a salvaguarda do estado das massas de água, garantindo a existência e a qualidade dos serviços de abastecimento de água em níveis apropriados, designadamente para consumo humano, de drenagem e tratamento de águas residuais e de controlo da poluição no meio hídrico;
 - h) A implementação de mecanismos de avaliação de risco ambiental, prevenção e resposta a acidentes ou situações de emergência ambiental e recuperação de passivos ambientais, bem como de mecanismos de responsabilidade ambiental, no sentido de garantir a segurança ambiental face aos riscos naturais e factores antropogénicos susceptíveis de afectar o ambiente;

- i) A criação, o desenvolvimento e a gestão de áreas classificadas, a protecção das espécies e dos habitats, de modo a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade e a preservação de outros valores ambientais, bem como a valorização e conservação do património natural;
- j) A promoção da mitigação e da adaptação às alterações climáticas, bem como a prossecução de uma economia de baixo carbono, nomeadamente através da diminuição das emissões de gases com efeito de estufa
- l) A promoção da produção de energia proveniente de fontes renováveis e o desenvolvimento da eficiência energética;
- m) A minimização do impacte negativo da produção e gestão de resíduos na saúde humana e no ambiente, bem como a redução da utilização de recursos e o fomento da aplicação do princípio da hierarquia de resíduos;
- n) A promoção da política de gestão da qualidade do ar e a prossecução de medidas de prevenção e controlo do ruído, visando a protecção da saúde humana e do ambiente;
- o) A promoção da educação ambiental para a sustentabilidade;
- p) A promoção da divulgação de informação sobre ambiente e da participação do público no processo de decisão em matéria de ambiente;
- q) O impulso, no plano internacional e da União Europeia, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou globais do ambiente;
- r) A promoção da integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial.

CAPÍTULO II

Política de ambiente

Artigo 5.º

Âmbito da política de ambiente

1 - A política de ambiente abrange os seguintes componentes ambientais:

- a) Água;
- b) Ar;
- c) Clima;
- d) Mar;
- e) Natureza e biodiversidade;
- f) Solo e subsolo.;
- g) Paisagem.

2 - A política de ambiente incide também sobre as ameaças, de origem humana ou natural, susceptíveis de

degradar os componentes ambientais, nomeadamente a poluição, a sobre-exploração de recursos, o efeito de estufa e as alterações climáticas, a depleção da camada do ozono, a perda de biodiversidade, as inundações, a desflorestação e a desertificação e erosão do solo.

Secção I

Componentes ambientais

Artigo 6.º

Água

- 1 - A política de ambiente deve garantir a protecção e gestão sustentáveis dos recursos hídricos, abrangendo as águas superficiais e as águas subterrâneas, de acordo com legislação específica.
- 2 - Para além das águas referidas no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a presente lei é ainda aplicável:
 - a) Aos leitos e margens das águas;
 - b) Às zonas adjacentes;
 - c) Às zonas de infiltração máxima;
 - d) Às zonas protegidas.
- 3 - A política de recursos hídricos é desenvolvida com vista à prossecução dos seguintes objectivos, entre outros:
 - a) Evitar a degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas directamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;
 - b) Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa protecção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;
 - c) Obter uma protecção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;
 - d) Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;
 - e) Mitigar os efeitos das inundações e das secas;
 - f) Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;
 - g) Utilização de instrumentos económicos e financeiros na racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos.

- 4 - As actividades que tenham um impacte significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas mediante título de utilização, nos termos da legislação específica.
- 5 - A região hidrográfica é a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica.
- 6 - A gestão dos recursos hídricos deve ser desenvolvida, nomeadamente, de acordo com os princípios do valor social da água, da dimensão ambiental da água e do valor económico da água, nos termos do regime económico e financeiro dos recursos hídricos.
- 7 - A protecção e gestão dos recursos hídricos têm como objectivo alcançar o bom estado ou o bom potencial das águas, nos termos da lei.
- 8 - A política de ambiente tem ainda como objectivo a protecção dos recursos hidrominerais e das águas de nascente.

Artigo 7.º

Ar

- 1 - A política de ambiente deve garantir a qualidade do ar ambiente, tendo em conta o objectivo de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser prosseguido, pelo menos, o nível bom.
- 2 - No sentido de assegurar a protecção da saúde humana e do ambiente, a lei estabelece as medidas de avaliação, controlo e gestão das emissões de poluentes atmosféricos, com os seguintes objectivos:
 - a) Preservar a qualidade do ar ambiente quando ela seja boa e melhorá-la nos outros casos, tendo em vista um ar mais limpo;
 - b) Fixar objectivos adequados para a qualidade do ar ambiente tendo, designadamente, em conta o risco para a saúde humana e para os ecossistemas;
 - c) Avaliar a qualidade do ar ambiente, em função da dimensão das populações e dos ecossistemas expostos à poluição atmosférica;
 - d) Combater as emissões de poluentes na origem;
 - e) Identificar e implementar as medidas mais eficazes de redução de emissões a nível local, regional e nacional;
 - f) Monitorizar os poluentes atmosféricos e manter actualizados os dados provenientes das redes e estações que medem a qualidade do ar, com a adequada divulgação ao público.

Artigo 8.º

Clima

- 1 - A política de ambiente deve abranger uma política climática, tendo em vista:
 - a) A mitigação, que corresponde à redução da emissão de gases com efeito de estufa para a

atmosfera ou da sua remoção por sumidouros; e

- b) A adaptação, que corresponde à minimização dos efeitos negativos dos impactes das alterações climáticas nos sistemas biofísicos e socioeconómicos e ao aproveitamento das oportunidades criadas.

2 - A política climática é desenvolvida e implementada com vista à prossecução dos seguintes objectivos, entre outros:

- a) Alcance de uma economia nacional de baixo carbono, nomeadamente através da promoção do aumento da eficiência energética, da utilização de fontes de energia renovável e uma gestão eficiente dos recursos;
- b) Cumprimento dos compromissos assumidos em termos de redução de emissões de gases com efeito de estufa a nível nacional, europeu e internacional, nomeadamente no âmbito do regime climático internacional;
- c) Promoção da redução de emissões de gases com efeito de estufa ou da sua remoção por sumidouros;
- d) Redução da vulnerabilidade e aumento da capacidade de resposta aos efeitos negativos dos impactes das alterações climáticas;
- e) Identificação e implementação de respostas adequadas de adaptação às alterações climáticas;
- f) Cooperação a nível internacional na área da adaptação às alterações climáticas.

3 - A política climática é desenvolvida e implementada pelas entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente, tendo em conta:

- a) O carácter transversal da política climática a todos os sectores da economia nacional e consequente concertação e cooperação;
- b) A necessidade de integração da política climática no planeamento e intervenção nos níveis nacional, regional e local;
- c) O envolvimento da sociedade civil, empresas, organismos e entidades públicas e privadas, através da promoção de iniciativas conjuntas com vista à melhor prossecução dos objectivos de política climática.

Artigo 9.º

Mar

1 - A política de ambiente deve garantir a protecção e a exploração sustentável do mar, abrangendo as zonas marítimas nas quais o Estado Português exerce os seus poderes de soberania e jurisdição, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e com a legislação aplicável.

2 - No âmbito da política de ambiente, devem ser adoptadas pelas entidades públicas responsáveis pela sua promoção todas as medidas necessárias à obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio

marinho.

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adoptada uma gestão das actividades humanas que assegure que os seus impactes cumulativos são mantidos a níveis compatíveis com a manutenção de um bom estado ambiental e que a capacidade de resposta dos ecossistemas marinhos não é comprometida, de forma a permitir a utilização sustentável dos bens e serviços marinhos pelas gerações presentes e futuras.
- 4 - A actuação das entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente no que diz respeito ao mar deve pautar-se pelos seguintes objectivos:
 - a) Proteger e preservar o meio marinho, impedir a sua deterioração ou, sempre que possível, restaurar os ecossistemas marinhos nas áreas afectadas;
 - b) Assegurar uma exploração equilibrada, racional e sustentável dos recursos marinhos, que permita uma valorização económica, social, científica, cultural e educativa do meio marinho;
 - c) Prevenir, reduzir e progressivamente eliminar a poluição, de forma a assegurar que não haja impactes ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar.

Artigo 10.º

Natureza e biodiversidade

- 1 - A política de ambiente deve assegurar a protecção da fauna e da flora e prosseguir a conservação da natureza e da biodiversidade, enquanto valor patrimonial, intergeracional, económico e social da biodiversidade, da geodiversidade e do património geológico.
- 2 - A política de conservação da natureza e da biodiversidade é desenvolvida e implementada com vista à prossecução dos seguintes objectivos, entre outros:
 - a) Garantir a conservação dos valores naturais e promoção da sua valorização e uso sustentável e desenvolver acções específicas de conservação e gestão de espécies e habitats, bem como de salvaguarda e valorização do património paisagístico e dos elementos notáveis do património geológico, geomorfológico e paleontológico;
 - b) Promover a conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável, ao nível nacional, regional e local, nomeadamente pela integração da política de conservação da natureza e da biodiversidade nas diversas políticas sectoriais;
 - c) Assumir o serviço público de gestão ambiental do território, num quadro de valorização do património natural e de adequado usufruto do espaço e dos recursos;
 - d) Definir, gerir e conservar a Rede Fundamental de Conservação da Natureza, promovendo a valorização das áreas classificadas e assegurar a conservação do seu património natural, cultural e social;
 - e) Promover a educação e a formação da sociedade civil em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, assegurando a informação e sensibilização do público e promovendo a sua participação, incentivando a visitaçao, a comunicaçao, o interesse e o contacto dos cidadãos com a

natureza;

- f) Promover a investigação científica e o conhecimento sobre o património natural, bem como a monitorização de espécies, habitats, ecossistemas e geo-sítios;
- g) Fomentar a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização de recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado a esses recursos, contribuindo assim para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes;
- h) Elaborar e implementar uma estratégia nacional da conservação da natureza e biodiversidade;
- i) Cooperação a nível internacional na área da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 11.º

Solo e subsolo

- 1 - A política de ambiente deve assegurar a protecção do solo e do subsolo.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a política de ambiente tem como objectivo a preservação da capacidade do solo e do subsolo para desempenhar qualquer uma das seguintes funções ambientais, económicas, sociais e culturais:
 - a) Interface entre o solo e o subsolo, o ar e a água;
 - b) Protecção dos recursos naturais para salvaguarda dos processos indispensáveis para o uso sustentável do território;
 - c) Produção alimentar e de biomassa, incluindo na agricultura e silvicultura;
 - d) Armazenamento, filtragem e transformação de nutrientes, substâncias e água;
 - e) Reserva de biodiversidade, como os habitats, espécies e genes;
 - f) Ambiente físico e cultural para o homem e as actividades humanas, nomeadamente para fins urbanos;
 - g) Fonte de matérias-primas;
 - h) Reservatório de carbono;
 - i) Conservação do património geológico e arqueológico.
- 3 - A política de ambiente assegura a tomada de medidas preventivas e de contenção para impedir ou minimizar quaisquer acções que prejudiquem o solo e o subsolo no desempenho das funções referidas no número anterior.
- 4 - Sem prejuízo dos princípios do poluidor-pagador e de responsabilidade ambiental, a política de ambiente promove, designadamente, a reparação dos sítios afectados pela poluição e por contaminantes de modo a assegurar a descontaminação do solo de modo a que este, tendo em consideração a sua utilização actual e futura, deixe de representar um risco significativo para a saúde humana e para o ambiente.
- 5 - Devem ser promovidas práticas integradas de gestão do solo que previnam a sua degradação, conducentes a uma utilização sustentável, incrementando o teor de matéria orgânica, a fertilidade a regeneração e

preservação das funções ecológicas do solo enquanto recurso essencialmente não renovável.

Artigo 12.º

Paisagem

1 - A política de ambiente deve assegurar a protecção da paisagem enquanto valor natural, patrimonial, intergeracional, económico e social, e enquanto componente fundamental do ambiente humano e da formação de culturas e identidades locais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a política de ambiente tem como objectivo a definição de princípios gerais para a protecção, gestão e ordenamento da paisagem, tendo em consideração os seus valores naturais, estéticos, históricos ou culturais, e a necessária adopção de medidas adequadas para a salvaguarda e melhoria das suas características e identidade.

Secção II

Ameaças ao ambiente

Artigo 13.º

Poluição

1 - A política de ambiente tem nomeadamente como objectivo a prevenção e o controlo da poluição proveniente das actividades humanas e o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou, quando tal não for possível, a reduzir as emissões das quais resultam ou podem resultar efeitos nefastos para os valores ambientais ou, em geral, o impedimento da utilização sustentável dos bens e serviços.

2 - A lei regula a prevenção e controlo do ruído, a produção e gestão de resíduos e a produção, utilização e eliminação dos produtos químicos, incluindo os perigosos, tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

3 - As actividades humanas devem ser realizadas com recurso às melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais que assegurem a prevenção da produção de emissões e resíduos e a minimização dos seus efeitos nefastos.

4 - As emissões e os resíduos que resultam das actividades humanas devem ser objecto de tratamento de forma a minimizar o respectivo impacte ambiental e a garantir o cumprimento dos limiares e ou objectivos de prevenção e minimização de perigosidade legalmente estabelecidos.

Artigo 14.º

Emissões

No âmbito da política de ambiente, a lei regula as emissões provenientes das actividades humanas para a água, o ar, o mar, o solo e subsolo, tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo,

nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 11.º.

Artigo 15.º

Ruído

A política de ambiente deve assegurar a prevenção e controlo do ruído, decorrente das actividades ruidosas permanentes e temporárias, das infra-estruturas de transporte e outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade e ainda do ruído de vizinhança, de acordo com os seguintes objectivos:

- a) Salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações;
- b) Fixar limiares de exposição a níveis de ruído com efeitos prejudiciais na saúde ou no bem-estar humano;
- c) Proteger as zonas com utilização humana da exposição a níveis de ruído com efeitos prejudiciais na saúde ou no bem-estar humano, em particular as zonas vocacionadas para uso habitacional, escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, e assegurar a sua integração no planeamento territorial;
- d) Avaliar e gerir o ruído através da definição de mapas, planos e medidas de redução de ruído, quando as referidas zonas estão expostas a níveis de ruído com efeitos prejudiciais na saúde ou no bem-estar humano;
- e) Implementar sistemas de monitorização de ruído, quando se justifique.

Artigo 16.º

Concepção dos produtos, prevenção e gestão de resíduos

- 1 - A política de ambiente deve incentivar a concepção de produtos de modo a que tenham um menor impacte ambiental ao longo do seu ciclo de vida e dêem origem a menos resíduos durante a sua produção e posterior utilização.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a política de ambiente deve, designadamente, através de medidas baseadas na responsabilidade alargada do produtor, incentivar o desenvolvimento, a produção e a comercialização de produtos salvaguardando:
 - a) A minimização do consumo de recursos;
 - b) A prevenção ou a redução da utilização de substâncias susceptíveis de prejudicarem o ambiente;
 - c) O prolongamento da sua vida útil, designadamente através da reutilização;
 - d) No fim de vida dos produtos, o tratamento dos resíduos com o menor impacte ambiental possível.
- 3 - Quando os produtos atingem o seu final de vida, tornando-se resíduos, a política de ambiente deve aplicar a seguinte hierarquia, tendo por objectivo a maximização do aproveitamento de recursos materiais e energéticos:
 - a) Reciclagem;
 - b) Valorização; e

- c) Eliminação.
- 4 - A gestão de resíduos deve ser efectuada sem colocar em perigo a saúde humana nem prejudicar os valores ambientais.

Artigo 17.º

Sobre-exploração de recursos

- 1 - A política de ambiente deve promover uma economia ambientalmente sustentável, garantindo que o consumo dos recursos renováveis não ultrapasse a capacidade de regeneração do ambiente e que o consumo dos recursos não renováveis é sustentável.
- 2 - A actuação das entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente no que diz respeito à depleção de recursos deve pautar-se pelos seguintes objectivos:
 - a) Promoção de medidas que garantam uma utilização mais sustentável dos recursos, em especial dos recursos não renováveis;
 - b) Fomento da dissociação entre o nível de utilização dos recursos e o crescimento económico, melhorando a eficiência da utilização dos recursos, desmaterializando a economia;
 - c) Apoio a uma política integrada de produtos, que tenha como elemento fundamental a prevenção dos resíduos e que encoraje a reutilização, reciclagem e a valorização dos mesmos, bem como a incorporação do material reciclado.

Artigo 18.º

Efeito de estufa e alterações climáticas

A política de ambiente deve prosseguir a redução da emissão de gases com efeito de estufa, minimizar os efeitos negativos dos impactes das alterações climáticas, como o aumento do nível médio das águas do mar e da frequência de eventos extremos, nomeadamente cheias, secas, ondas de calor e incêndios, e promover a capacidade de adaptação às alterações climáticas, tendo em vista um modelo de sociedade sustentável, de baixo carbono e ambientalmente segura.

Artigo 19.º

Perda de biodiversidade

- 1 - A política de ambiente deve garantir um nível elevado de protecção dos habitats e das espécies face às ameaças que enfrentam, nomeadamente:
 - a) A destruição ou fragmentação de habitats;
 - b) A introdução de espécies invasoras ou com potencial risco ecológico;
 - c) A eliminação de populações e espécies selvagens;
 - d) A sobre-exploração.

- 2 - A introdução na natureza de espécies não indígenas e o comércio de espécimes de espécies de fauna e flora são regulados pela lei.

Artigo 20.º

Inundações

A política de ambiente deve assegurar a redução do risco e das consequências prejudiciais associadas às inundações, especialmente para a saúde e vida humanas e para o ambiente, estabelecendo medidas relativas à avaliação, gestão e mitigação de riscos de inundações, nomeadamente através da elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de riscos de inundações, bem como de planos de gestão de riscos de inundações, garantindo a sua articulação com os instrumentos de gestão territorial e com as restrições de utilidade pública aplicáveis.

Secção III

Entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente

Artigo 21.º

Definição das entidades públicas responsáveis

Têm responsabilidade na definição e implementação da política de ambiente, no âmbito das respectivas atribuições, tendo em conta os seus objectivos:

- a) O Estado;
- b) As regiões autónomas;
- c) As autarquias locais.

Artigo 22.º

Actuação das entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente

- 1 - As entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente devem actuar de acordo com os princípios da participação, da transparência, da eficiência e eficácia, da cooperação e da responsabilidade.
- 2 - As entidades públicas devem adoptar mecanismos que permitam a participação dos particulares nos procedimentos de tomada de decisão, possibilitando a ponderação dos diversos interesses em presença, tendo em conta a prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º, devendo as participações ser tidas em conta na tomada de decisão.
- 3 - As entidades públicas devem assegurar a transparência dos procedimentos administrativos e das suas decisões, nomeadamente através do direito à informação em matérias de ambiente e da garantia de utilização de uma linguagem clara e acessível na comunicação com o público.
- 4 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais, no exercício das respectivas atribuições, devem

cooperar quanto à concretização da política de ambiente, nomeadamente de forma a garantir a qualidade ambiental.

- 5 - O dever de cooperação previsto no número anterior, de forma a garantir a unidade na prossecução nos objectivos da política de ambiente e a unidade na interacção com os cidadãos, implica a harmonização dos regimes legais aplicáveis e a existência de mecanismos de articulação e cooperação como, por exemplo:
- a) O estabelecimento de entidades coordenadoras no âmbito de procedimentos administrativos;
 - b) O estabelecimento de balcões únicos;
 - c) O dever de consulta prévia e de troca de informações;
 - d) O estabelecimento de conferências instrutórias ou decisórias.

Artigo 23.º

Actos das entidades públicas ambientais

- 1 - Os actos administrativos praticados exclusivamente pelas entidades públicas que integram a orgânica do ministério responsável pela área do ambiente, na prossecução dos objectivos referidos no artigo 4.º, podem ser sujeitos a termo final, tendo em conta a susceptibilidade de evolução do estado do ambiente e das melhores técnicas disponíveis, findo o qual se devem considerar caducos.
- 2 - As entidades públicas referidas no número anterior podem declarar a caducidade dos actos que venham a ser sujeitos a termo final nos termos desse número ou proceder à sua revisão, por razões de interesse público, quando se verifique a alteração das condições que presidiram à sua emissão, sempre que:
 - a) A poluição causada ou o impacte ambiental associado for tal que o exija;
 - b) Ocorram alterações significativas das melhores técnicas disponíveis que permitam uma redução considerável das emissões poluentes ou dos impactes ambientais associados, sem impor encargos excessivos;
 - c) A segurança operacional do processo ou da actividade exija a utilização de outras técnicas.
- 3 - Nos casos em que as entidades públicas que declarem a caducidade de actos por razões de interesse público, devem indemnizar os lesados pelo sacrifício, nos termos do regime jurídico da responsabilidade extra-contratual do Estado.
- 4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável aos actos praticados pelas entidades públicas que integram a orgânica do ministério responsável pela área do ambiente que se insiram no âmbito de procedimentos administrativos que visem obter um acto permissivo com vista ao exercício de uma operação urbanística.

Secção IV

Âmbito internacional da política de ambiente

Artigo 24.º

Política internacional de ambiente

Os objectivos referidos no artigo 4.º devem ser também prosseguidos pelas entidades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente no domínio da União Europeia e das relações internacionais, de acordo com as respectivas atribuições, cabendo-lhes nomeadamente:

- a) Desenvolver a política internacional de ambiente, de forma concertada, tendo em conta o carácter global dos problemas ambientais, com vista ao cumprimento dos compromissos nacionais, europeus e internacionais;
- b) Garantir a coordenação da política de ambiente nacional com as políticas de ambiente dos outros Estados pertencentes à mesma região geográfica, nomeadamente no âmbito transfronteiriço, terrestre e marinho, por exemplo através da criação e gestão de áreas classificadas transfronteiriças;
- c) Coordenar as acções de cooperação para o desenvolvimento;
- d) Acompanhar e prestar apoio no domínio da participação de Portugal na União Europeia no que se refere à política de ambiente;
- e) Assegurar a implementação e execução dos direitos e das obrigações decorrentes do Direito Internacional e do Direito da União Europeia.

Secção V

Regime dos instrumentos da política de ambiente

Artigo 25.º

Instrumentos da política de ambiente

1 - São instrumentos da política de ambiente, sem prejuízo de outros, os seguintes:

- a) O planeamento nacional, regional, local e sectorial da política de ambiente, nomeadamente através da aprovação de planos sectoriais e de estratégias nacionais relativas ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- b) Os licenciamentos e as autorizações ambientais;
- c) A Rede Fundamental de Conservação da Natureza, o regime de protecção e conservação dos valores da biodiversidade, bem como os planos especiais de ordenamento do território;
- d) Os regimes de protecção, planeamento e gestão das águas;
- e) A avaliação ambiental das políticas, dos planos, dos programas, dos projectos e das decisões que sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos sobre o ambiente;
- f) Os sistemas de análise de risco ambiental e os mecanismos de prevenção e resposta a acidentes, em particular os graves e envolvendo substâncias perigosas, e os de emergências ambientais,

incluindo as radiológicas, bem como os sistemas de controlo da produção, utilização e eliminação dos produtos químicos e os sistemas de controlo de organismos geneticamente modificados;

- g) Os mecanismos de responsabilidade ambiental, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, bem como os de recuperação de passivos ambientais e a obrigação de reposição do estado anterior;
- h) Os mecanismos de monitorização ambiental;
- i) Os sistemas de promoção de boas práticas ambientais, nomeadamente compras públicas ecológicas, sistemas voluntários de gestão ambiental e rotulagem ecológica;
- j) Os instrumentos económico-financeiros;
- l) Os sistemas de informação que inventariam os dados relativos à política de ambiente, bem como os cadastros relativos ao arquivo de informação disponível no âmbito da política de ambiente;
- m) O regime sancionatório ambiental, onde se incluem os crimes contra o ambiente e as contra-ordenações ambientais.

2 - São também instrumentos da política de ambiente os instrumentos de outras políticas públicas que tenham impacte relevante no domínio do ambiente, nomeadamente a política de ordenamento do território.

Artigo 26.º

Rede Fundamental de Conservação da Natureza

1 - A Rede Fundamental de Conservação da Natureza é composta:

- a) Pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas;
- b) Pelas áreas de continuidade.

2 - O Sistema Nacional de Áreas Classificadas referido na alínea a) do número anterior integra as seguintes áreas nucleares de conservação da natureza e biodiversidade:

- a) Áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- b) Sítios da lista nacional de sítios, bem como zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial integradas na Rede Natura 2000;
- c) As demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

3 - As áreas de continuidade referidas na alínea b) do n.º 1 compreendem:

- a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Domínio Hídrico.

4 - As áreas de continuidade referidas no número anterior estabelecem ou salvaguardam a ligação e o

intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação, contribuindo, nomeadamente, para uma adequada protecção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das actividades humanas.

- 5 - A Reserva Ecológica Nacional estabelece a protecção dos recursos considerados essenciais para a manutenção e preservação de uma estrutura biofísica indispensável ao uso sustentável do território, tendo como objectivos principais a protecção e salvaguarda dos sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, bem como a prevenção e redução dos riscos naturais.
- 6 - A Reserva Agrícola Nacional estabelece o conjunto das áreas que em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a actividade agrícola, tendo como objectivos principais a protecção do recurso solo, o desenvolvimento sustentável da actividade agrícola e a preservação dos recursos naturais.
- 7 - A Rede Fundamental de Conservação da Natureza é objecto de legislação específica.

Artigo 27.º

Avaliação ambiental

- 1 - A política de ambiente deve apoiar, através de instrumentos de avaliação ambiental, a integração dos valores ambientais no procedimento de tomada de decisão, nomeadamente de planos, programas e projectos, de forma a contribuir para a escolha de melhores opções em termos sectoriais e de sustentabilidade, bem como para a adopção de soluções inovadoras ambientalmente mais eficazes.
- 2 - Os instrumentos de avaliação ambiental são, nomeadamente:
 - a) A avaliação ambiental de planos e programas;
 - b) A avaliação de impacte ambiental de projectos;
 - c) A avaliação de incidências ambientais de planos, projectos e acções.
- 3 - Os instrumentos de avaliação ambiental têm carácter preventivo e devem assegurar que a execução dos planos, programas ou projectos susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente integra medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, bem como mecanismos de acompanhamento do estado do ambiente envolvente.

Artigo 28.º

Instrumentos económicos e financeiros

- 1 - A política de ambiente deve recorrer a instrumentos económicos e financeiros, com o objectivo de ser uma fonte do seu financiamento.
- 2 - São instrumentos económicos e financeiros da política de ambiente:
 - a) Os fundos públicos ambientais, designadamente, os relativos à política das alterações climáticas, à protecção dos recursos hídricos, à intervenção ambiental, e à conservação da natureza e

- biodiversidade, bem como outros fundos temáticos relativos à promoção da política de ambiente;
- b) Os instrumentos de compensação ambiental;
 - c) Os instrumentos que garantam a adequada remuneração dos serviços proporcionados pelo ambiente;
 - d) Os instrumentos contratuais;
 - e) A exploração comercial das marcas associadas à política de ambiente e às entidades públicas nela envolvidas, nomeadamente ao Sistema Nacional de Áreas Classificadas;
 - f) A fiscalidade ambiental;
 - g) As prestações e as garantias financeiras decorrentes da aplicação do princípio da responsabilidade ambiental;
 - h) Os instrumentos de mercado, nomeadamente o comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.
- 3 - Os fundos públicos ambientais têm como objectivo apoiar, através da afectação de recursos a projectos e investimentos necessários e adequados, a gestão de aspectos concretos da política de ambiente.
- 4 - Os instrumentos de compensação ambiental visam a satisfação das condições ou requisitos legais ou regulamentares de que esteja dependente o início de exercício de uma actividade por via da realização de projectos ou acções que produzam um benefício ambiental equivalente ao custo ambiental causado e que decorram da aplicação da legislação em vigor.
- 5 - Os instrumentos que garantem a adequada remuneração dos serviços proporcionados pelo ambiente e pelas entidades públicas encarregadas da prossecução da política de ambiente podem envolver a aplicação de taxas, preços ou tarifas.
- 6 - Os instrumentos contratuais visam permitir a participação das autarquias locais, do sector privado, das organizações representativas da sociedade civil e de outras entidades públicas na implementação de acções e no financiamento da política de ambiente, sempre que essa participação se mostre possível, adequada e útil à prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º.
- 7 - A participação a que se refere o número anterior pode ser realizada por recurso a parcerias, acordos, protocolos de colaboração, contratos de gestão e de concessão ou por meio de quaisquer outros instrumentos contratuais.

Artigo 29.º

Promoção de boas práticas ambientais

- 1 - A política do ambiente deve promover a criação de condições para uma política pública e privada para a sustentabilidade e a melhoria do desempenho ambiental das organizações, tendo em vista uma alteração dos padrões gerais de consumo e produção e a eco-eficiência.

- 2 - A integração do ambiente nas políticas sectoriais, nos termos no número anterior, é efectuada, nomeadamente, através da política pública de compras ecológicas e o incentivo a sistemas voluntários de gestão ambiental e de rotulagem ecológica.

Artigo 30.º

Situações de passivo ambiental

- 1 - Quando esteja em risco a saúde humana ou o ambiente e, simultaneamente, não seja possível a aplicação do princípio do poluidor-pagador, da responsabilidade e da internalização dos custos, devem ser promovidas acções correctivas com o objectivo de solucionar as situações de passivo ambiental.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser assegurada a redução e eliminação dos focos de contaminação em áreas degradadas e em sítios ou solos contaminados, garantindo, nomeadamente, a protecção das massas de água para abastecimento humano e a preservação dos ecossistemas.
- 3 - Deve ser promovida, nos termos de legislação específica, a inventariação dos sítios e locais contaminados, bem como a respectiva monitorização, tendo em vista a prevenção de riscos para a saúde humana ou para o ambiente, a valorização ambiental e sócio-económica das áreas afectadas, e a recuperação ou eliminação das situações de passivo ambiental.

Artigo 31.º

Estado de emergência ambiental

- 1 - Em caso de catástrofes naturais ou acidentes provocados pelo homem que causem danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave e irreparável ao ambiente, nomeadamente a um recurso natural ou a um serviço de um recurso natural, à saúde humana ou à segurança de pessoas e bens, pode o Governo declarar, em todo ou em parte do território nacional, o estado de emergência ambiental, se não for possível repor o estado anterior pelos meios normais.
- 2 - No período de vigência do estado de emergência ambiental, as entidades administrativas responsáveis podem:
 - a) Impor comportamentos ou aplicar medidas cautelares de resposta aos riscos ecológicos aos riscos para a saúde humana ou para a segurança de pessoas e bens;
 - b) Suspender a execução de instrumentos de planeamento;
 - c) Suspender actos autorizativos de actividades;
 - d) Modificar, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e atendendo à duração do estado de emergência ambiental, o conteúdo de actos autorizativos de actividades;
 - e) Apresentar recomendações e informar o público acerca da evolução do risco;
 - f) Adoptar qualquer outra medida que se afigure necessária para pôr cobro à situação de dano, ameaça iminente de dano ou de perigo muito significativo de dano grave.
- 3 - O estado de emergência ambiental deve vigorar durante um período de tempo limitado, a fixar no acto de

declaração referido no n.º 1.

Secção VI

Relação com outras políticas sectoriais

Artigo 32.º

Transversalidade e integração

A política de ambiente deve ser integrada na prossecução das restantes políticas públicas, nomeadamente as políticas de ordenamento do território e urbanismo, de protecção do património cultural, de transportes, de indústria, de energia, de agricultura, de floresta, de pescas e do turismo.

Artigo 33.º

Relação com a política de ordenamento do território e urbanismo

A política de ordenamento do território e de urbanismo, assente no sistema de gestão territorial, é concretizada em instrumentos de gestão territorial que devem promover e acautelar os princípios e objectivos da política de ambiente, nas suas diferentes componentes, fomentando a sua salvaguarda e valorização, bem como o aproveitamento racional dos recursos naturais e a preservação do equilíbrio ambiental, tendo em vista um desenvolvimento económico, social e cultural sustentável.

Artigo 34.º

Relação com a política de protecção do património cultural

A política de ambiente e a política de protecção do património cultural são complementares tendo em conta os objectivos constitucionalmente previstos para cada uma delas, devendo ser garantida e preservada a sua coerência e interdependência.

Artigo 35.º

Relação com a política agrícola e florestal

A política do ambiente e a política agrícola e florestal devem ser políticas compatíveis e complementares que devem integrar os objectivos de promoção da actividade agrícola e florestal com vista à salvaguarda e incentivo das actividades económicas e complementares dos meios e dos territórios rurais, bem como o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, nomeadamente solo e água.

Artigo 36.º

Relação com a política energética e industrial

- 1 - A política do ambiente e a política energética devem ser políticas compatíveis e complementares que integram os objectivos do aproveitamento sustentável das fontes de energia renováveis de origem endógena, bem como da eficiência energética, com vista ao incentivo das actividades económicas associadas a estas actividades.
- 2 - A política do ambiente e a política industrial devem ser políticas compatíveis e complementares que integram os objectivos do conhecimento, conservação, valorização e aproveitamento sustentável dos recursos endógenos, com vista ao desenvolvimento industrial competitivo e gerador de valor.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres fundamentais ambientais dos cidadãos

Artigo 37.º

Direitos fundamentais ambientais

- 1 - Todos têm o direito fundamental ao ambiente e à sua protecção e preservação.
- 2 - O direito referido no número anterior abrange, nomeadamente:
 - a) O direito ao bom estado ambiental e à protecção e preservação do ambiente;
 - b) O direito à participação nos procedimentos de tomada de decisão que tenham impactes sobre o ambiente;
 - c) O direito de acesso à informação sobre ambiente;
 - d) O direito de acesso à justiça em matéria de ambiente.

Artigo 38.º

Direito ao bom estado ambiental e à protecção e preservação do ambiente

- 1 - Todos têm direito ao bom estado ambiental e à protecção e preservação do ambiente.
- 2 - A lei deve regular o direito de todos os interessados de apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de danos causados ao ambiente, ou de ameaça iminente desses danos, de que tenham tido conhecimento e o direito de pedir a sua intervenção para a resolução dessas situações.

Artigo 39.º

Direito à participação nos procedimentos de tomada de decisão que tenham impactes sobre o ambiente

- 1 - O público interessado tem direito a participar no processo de tomada de decisão relativo a autorizações de actividades que possam ter impactes significativos no ambiente, nos termos da lei.
- 2 - Todos podem participar, de forma transparente e proporcionada, na preparação de planos e programas em

matéria de ambiente, nos termos da lei.

- 3 - Todos têm legitimidade processual para dar início a procedimentos administrativos ou relativamente a actos ou omissões de privados ou de autoridades públicas que infrinjam o disposto na legislação nacional aplicável em matéria de ambiente.
- 4 - Deve ser dada oportunidade de participação do público na preparação da política de ambiente.

Artigo 40.º

Direito de acesso à informação sobre ambiente

- 1 - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre ambiente na posse de autoridades públicas ou detida em seu nome, sem que o requerente tenha de justificar o seu interesse.
- 2 - A informação deve ser disponibilizada ao requerente o mais rapidamente possível.
- 3 - As autoridades públicas responsáveis pela promoção da política de ambiente recolhem e organizam a informação sobre ambiente na sua posse ou detida em seu nome no âmbito das suas atribuições e asseguram a sua divulgação ao público de forma activa e sistemática.
- 4 - A informação referida no número anterior deve ser divulgada de forma clara e acessível para o público em geral.
- 5 - A lei estabelece as situações em que o pedido de acesso à informação deve ser indeferido, nomeadamente por motivos de confidencialidade, relações internacionais, segurança pública ou defesa, segredo de justiça, confidencialidade de dados pessoais ou protecção do ambiente.

Artigo 41.º

Garantia do direito de acesso à informação sobre ambiente

- 1 - O requerente que considere que o seu pedido de informação ambiental foi ignorado, indevidamente recusado ou indeferido, total ou parcialmente, respondido de forma inadequada, ou de qualquer forma não tratado de acordo com o disposto na lei, pode impugnar a legalidade da decisão, acto ou omissão, nos termos gerais de direito.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente pode recorrer, nomeadamente, ao processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, previsto no Código do Processo dos Tribunais Administrativos.
- 3 - O requerente pode ainda apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, nos termos e prazos previstos na lei.

Artigo 42.º

Direito de acesso à justiça em matéria de ambiente

- 1 - Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e

fundações defensoras do ambiente, têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa do ambiente.

- 2 - Todos os membros do público interessado têm legitimidade processual para questionar a legalidade processual ou substantiva de qualquer decisão, acto ou omissão sujeito às disposições do artigo 34.º.
- 3 - O disposto no presente artigo não prejudica a utilização de meios de impugnação administrativa.

Artigo 43.º

Organizações não-governamentais de ambiente

- 1 - Todos têm o direito de criar associações que visem a defesa e valorização do ambiente ou de se associar a estas.
- 2 - A lei estabelece o regime aplicável às associações dotadas de personalidade jurídica que não prossigam fins lucrativos, e visem a defesa e valorização do ambiente, consagrando os seus direitos e deveres.

Artigo 44.º

Deveres fundamentais ambientais

- 1 - Todos têm o dever fundamental de defender o ambiente e de participar na prossecução da política de ambiente, bem como o dever de responder pelos danos causados ao ambiente, nos termos do princípio do poluidor-pagador.
- 2 - Os deveres previstos no número anterior abrangem os deveres fundamentais específicos estabelecidos na legislação ambiental.

Artigo 45.º

Responsabilidade ambiental

- 1 - Os mecanismos de responsabilidade ambiental assentam no princípio do poluidor-pagador e devem prever a responsabilidade objectiva e subjectiva pela lesão ou pela ameaça iminente de lesão de um ou mais componentes ambientais, bem como pelos danos à saúde daí resultantes.
- 2 - A lei delimita o âmbito da responsabilidade ambiental prevista no artigo anterior.

Artigo 46.º

Obrigação de reposição do estado anterior

- 1 - Quem, em violação de disposições legais ou regulamentares relativas ao ambiente, causar uma lesão a um ou mais componentes ambientais, é obrigado a proceder à reposição do estado anterior ao facto que originou essa lesão.
- 2 - Sempre que o dever de reposição do estado anterior não seja voluntariamente cumprido, pode a

autoridade competente actuar directamente por conta de quem deu causa à lesão, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo de execução fiscal.

- 3 - A lei deve prever o pagamento de uma indemnização ao Estado por parte do infractor ou causador de uma lesão a um ou mais componentes ambientais, nos casos em que não seja possível a reposição do estado anterior ao facto que originou a lesão ou não seja possível a adopção de outras medidas que visem essa reposição.
- 4 - As indemnizações pagas ao Estado ao abrigo do número anterior revertem para o fundo público ambiental destinado a financiar acções e projectos que tenham como objectivo a prevenção e reparação de danos ou lesões a componentes ambientais, bem como a eliminação de situações de passivo ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Relatório sobre o estado do ambiente e o desenvolvimento sustentável

O Governo apresenta, anualmente, à Assembleia da República, um relatório sobre o estado do ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Artigo 48.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2012

Os Deputados,

Renato Sampaio

Carlos Zorrinho

António Braga



Mota Andrade

José Junqueiro

Ramos Preto

Pedro Farmhouse

Eurídice Pereira

Idália Serrão

André Figueiredo

Isabel Santos

Fernando Serrasqueiro

Glória Araujo